

## Denominação e base territorial de sindicato é o que trata este Acórdão do CSM Paulista

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.044-6/0**, da Comarca de **BARUERI**, em que é apelante o **SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI SINPROEB** e apelado o **SIPROEM - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BARUERI, TABOÃO DA SERRA, ITAPE-CERICA DA SERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU, SÃO LOURENÇO DA SERRA, JUQUITIBA, COTIA e VARGEM GRANDE PAULISTA**.

ACORDAM os Desembargadores do Conselho Superior da Magistratura, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, de conformidade com o voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, Presidente do Tribunal de Justiça e **MUNHOZ SOARES**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

S. Paulo, 02 de junho de 2009.

**RUY CAMILO**, Corregedor Geral da Justiça e Relator

Registro Civil de Pessoa Jurídica. Dúvida julgada improcedente. Registro de Sindicato autorizado em primeiro grau, com cancelamento do registro de outro sindicato registrado na Comarca, representativo da mesma categoria profissional. Consideração do princípio da unicidade sindical. Matéria cujo exame não cabe, porém, em sede administrativa. Identidade de denominação Inviabilidade do registro, conforme item 03

do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça Recurso provido.

#### VOTO

Trata-se de apelação interposta por Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri (SINPROEB) contra sentença que julgou improcedente procedimento de dúvida, determinando o cancelamento do registro do sindicato ora apelante e autorizando o registro de ata de assembléia geral apresentada pelo Siproem - Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapeverica da Serra, Embu, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista.

O apelante arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum Estadual para conhecer da controvérsia, posto ser a Justiça do Trabalho a competente para apreciar controvérsias sobre representatividade sindical. No mérito, sustentou que a matéria dos autos demanda instrução processual e ampla defesa, não se coadunando com o procedimento de dúvida. Aduziu que a dúvida em exame tem por objeto conflito de base territorial da representatividade sindical dos professores municipais de Barueri, sendo certo que a ata de assembléia geral pela qual o apelado transferiu sua sede do Município de Taboão da Serra para Barueri não pode ser registrada, dada a preexistência de um sindicato registrado sob nº 193.353 para a representação da categoria profissional na mesma base territorial.

Acrescentou que o cancelamento do registro do ora apelante foi determinado sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de se manifestar nos autos. Alegou que a criação do apelante cumpriu todas as formalidades legais, tendo sido concedido seu registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após impugnação do ora apelado, a qual foi rejeitada por aquele órgão. afirmou, ainda, que o ora apelante foi criado para atender aos anseios dos professores municipais de Barueri quanto a ter seu sindicato com sede no próprio município, tratando-se, pois, de entidade sindical formada por desmembramento do sindicato apelado, o que não fere o princípio da unicidade sindical previsto pelo artigo 8º, II, da Constituição Federal. Alegou, outrossim, que o apelado ajuizou ação ordinária, ora em curso pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília, pleiteando a cassação dos efeitos jurídicos da carta sindical do apelante, bem como a anulação das decisões administrativas do Ministério do Trabalho.

Contra-razões a fls. 276/280.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de incompetência absoluta e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Descabe a exceção de incompetência absoluta argüida preliminarmente pelo apelante, visto que, conforme ressaltado pela D. Procuradoria de Justiça, este procedimento de dúvida não tem por objeto discutir o direito de representação sindical ou o direito ao desmembramento de sindicato, mas sim verificar a viabilidade ou não do registro de ata de assembléia extraordinária de mudança de sede e, por conseguinte, dos atos constitutivos do Siproem Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapeverica da Serra, Embu, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e

Vargem Grande Paulista, que foi negado pelo Oficial e deferido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, o qual, determinou, ademais, o cancelamento do registro do Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri SINPROEB.

Quanto à questão de fundo, o recurso merece provimento.

De acordo com a r. sentença de fls.143/146, a recusa do Sr. Oficial Registrador foi afastada em primeiro grau sob o fundamento de que o Siproem tem existência anterior ao ora apelante, bem como considerando o princípio da unicidade sindical previsto pela Constituição.

Ocorre que de acordo com os precedentes deste Egrégio Conselho Superior da Magistratura, descabe, em sede administrativa, o controle do princípio da unicidade sindical, albergado pelo artigo 8º, II, da Constituição Federal, não se podendo apreciar, portanto, neste procedimento de dúvida, os limites constitucionais à criação de mais de uma organização representativa de certa categoria profissional na mesma base territorial.

Ao Oficial compete examinar o aspecto formal dos documentos que lhe são apresentados, devendo ainda in casu, posto tratar-se de pedido de registro de atos constitutivos de sindicato, observar o que dispõe o artigo 115, caput, da Lei 6.015/73, segundo o qual não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Ao proceder à qualificação do título em tela, foi o MM. Juiz Corregedor Permanente muito além, contudo, inviável, pois, o ingresso dos atos constitutivos do Siproem - Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri, Taboão da Serra, Itapeverica da Serra, Embu, Embu-Guaçu, São Lourenço da Serra, Juquitiba, Cotia e Vargem Grande Paulista, ora apelado, tendo em vista a duplicidade de denominações, o que contraria a vedação prevista pelo item 03 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o qual estabelece:

É vedado, na mesma comarca, o registro de sociedades, associações e fundações, com a mesma denominação.

Na hipótese dos autos, já se encontra registrado na mesma Comarca o Sindicato dos Professores das Escolas Públicas Municipais de Barueri SINPROEB.

Inegável a semelhança de denominação entre eles, sem prejuízo da existência de outros elementos na composição do nome da entidade sindical apelada, acarretando inequívoco risco de confusão. Tendo em vista a semelhança com a controvérsia tratada nestes autos, vale invocar o V. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 31.007-0/4, da Comarca de São Caetano do Sul, em que figurou como relator o E. Desembargador Marcio Martins Bonilha:

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS - Dúvida - Registro de entidade sindical negado - Existência de registro anterior, com a mesma denominação - Admissibilidade de alteração do nome, com a exclusão dos elementos similares - Recurso prejudicado.

(...) Pondere-se, desde logo, que é descabido o controle do princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, na esfera eminen-

temente administrativa, como é o caso dos autos. Com efeito, impossível a apreciação, em sede administrativa, das limitações constitucionais impostas ao direito a livre associação profissional ou sindical, no que se refere à criação de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. A atividade do registrador restringe-se, à evidência, ao exame do aspecto formal dos atos e documentos que lhes são submetidos, com as restrições previstas no artigo 115 da Lei nº 6.015/73, quanto ao registro dos atos constitutivos de pessoas jurídicas, independentemente de qualquer outro controle.

Outrossim, inadmissível o ingresso dos atos constitutivos do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Pública Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, em face da duplicidade de denominações, nos exatos termos da vedação contida no item 03, do capítulo XVIII, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

Efetivamente, impraticável a providência pretendida pelo recorrente, ante a existência de registro anterior, desta feita, em favor do Sindicato dos Servidores Públicos e Autárquicos em São Caetano do Sul.

Como se vê, evidente a similitude, a despeito da presença de outros elementos diferenciadores na composição do nome da entidade sindical. O deferimento da pretensão acarretará, por via de consequência, inescandível confusão à especialidade da publicidade advinda do registro.

Portanto, inadmissível o ingresso dos referidos atos constitutivos, perante o registro civil das pessoas jurídicas, ressaltando-se, por fim, que a derradeira pretensão do recorrente não pode ser atendida, mesmo porque é condicional.

De igual feição o pontificado na Apelação Cível nº 101.099-0/7, da Comarca de Piracicaba, em que foi relator o eminente Desembargador Luiz Tâmara, então Corregedor Geral da Justiça.

Na medida em que o ora apelante já se encontrava registrado no 1º Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri desde 09 de maio de 2006, sob nº 190.353, mostrava-se inviável, pois, o registro da ata de assembléia geral extraordinária do ora apelado, realizada em 26 de maio de 2007, pela qual o Siproem transferiu sua sede para a Comarca de Barueri, visto que referido fato resultaria, conseqüentemente, no registro de seus atos constitutivos, e tal registro esbarra na vedação do item 03 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, como visto.

Deve-se manter, portanto, o registro da entidade sindical previamente inscrita na Serventia Extrajudicial de Barueri, qual seja o SINPROEB, ora apelante, cabendo ao apelado, caso entenda ser a única entidade sindical legitimada a representar sua classe profissional, tendo em conta ter registrado seus atos constitutivos em outra Comarca em data anterior à do registro do ora apelante, requerer em sede própria, perante a Justiça competente, o reconhecimento de tal circunstância.

Este raciocínio prevalece, pois, mesmo diante da notícia constante da petição de fls. 356/357 de que o apelado já teria obtido, recentemente, perante a Justiça do Trabalho, a cassação da carta sindical concedida ao ora apelante, visto que se trata de decisão de primeiro grau que ainda pen-

de de recurso, sendo certo, por outro lado, que a antecipação de tutela ali concedida para que o apelante cesse qualquer atividade com suporte na carta sindical cassada não dá ensejo ao pretendido cancelamento do registro em exame, já que este pressupõe decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 250, I, segundo o qual: Far-se-

á o cancelamento: I em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

Por fim, descabe o cancelamento do registro do apelante, da forma determinada em primeiro grau, visto que, além de não ter sido garantida a oportunidade de manifestação prévia do atingido pela medida, não se trata, ademais, de nulidade de pleno direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim de julgar procedente a dúvida, mantendo a recusa de registro do título apresentado pelo SIPROEM, ora apelado, bem como mantendo o registro do SINPROEB, ora apelante.

RUY CAMILO, Corregedor Geral da Justiça e Relator (D.J.E. de 14.07.2009)

Fonte: RTD Brasil nº225 Dez/09